

---

## **O USO DOS DADOS PESSOAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À COVID-19**

### ***THE USE OF PERSONAL DATA IN PUBLIC POLICIES AGAINST COVID-19***

**IRENE MARIA PORTELA**

Professora e Diretora do Mestrado em Solicitação dos Contratos e Empresarial do IPCA – Portugal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3570-2200>.

**IVAN DIAS DA MOTTA**

Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar de Maringá – Unicesumar. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Atualmente é professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa “A Tutela Constitucional e Privada dos Direitos da Personalidade nas Relações Privadas”. Possui atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/150811127815799>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>. E-mail: [ivan.iddm@gmail.com](mailto:ivan.iddm@gmail.com). Telefone: (44) 99883-0041.

**YASMINE DE RESENDE ABAGGE**

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar –Universidade Cesumar de Maringá; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-



---

Uniderp; Especialista em Direito Público pela Unibrasil – Centro Universitário Autônomo do Brasil; Registradora de Imóveis de Terra Boa, Paraná; Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4384259162926124>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7577-384X>. E-mail: [yasmine29@gmail.com](mailto:yasmine29@gmail.com).

## RESUMO

**Objetivos:** Este trabalho tem como objetivo central averiguar como o uso de dados pessoais pode auxiliar na promoção de políticas públicas de combate à Covid-19 sem desrespeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Para tanto, o artigo foi dividido em 3 partes: a) conceito de dados pessoais sensíveis e outros termos a ele relacionados, bem como do âmbito de sua proteção pela referida Lei; b) análise do panorama normativo acerca dos dados relativos à saúde no Brasil; c) vantagens e cuidados a respeito do uso de dados pessoais para a elaboração de políticas públicas no combate a covid-19.

**Metodologia:** o trabalho é resultado de uma revisão bibliográfica utilizando-se o método dialético, que possibilitou a verificação da compatibilidade entre os conceitos previstos na legislação e sua aplicabilidade no âmbito das políticas públicas de combate ao coronavírus.

**Resultados:** a pesquisa demonstrou que o uso de dados pessoais, em especiais sensíveis, tem sido uma importante ferramenta para a promoção de políticas públicas de enfrentamento da pandemia, mas é necessário cautela e observância das legislação acerca da proteção de dados para que sejam respeitada a privacidade e outros direitos da personalidade das pessoas envolvidas.

**Contribuições:** o tema é importante tanto para a área do direito, em especial dos direitos da personalidade e direito médico, como também para estudiosos da área das políticas públicas na área da saúde, por demonstrar como conciliar a questão do uso dos dados pessoais sensíveis para a promoção de políticas públicas de combate à Covid-19.

**Palavras-chave:** Covid-19; coronavírus; Dados Pessoais Sensíveis; Políticas Públicas.



---

## ABSTRACT

**Objectives:** This work has as main objective to find out how the use of personal data can assist in the promotion of public policies to combat Covid-19 without disrespecting the General Law for the Protection of Personal Data. To this end, the article was divided into 3 parts: a) concept of sensitive personal data and other terms related to it, as well as the scope of its protection by said Law; b) analysis of the normative panorama about data related to health in Brazil; c) advantages and precautions regarding the use of personal data for the elaboration of public policies in the fight against covid-19.

**Methodology:** the work is the result of a bibliographic review using the dialectic method, which made it possible to check the compatibility between the concepts provided for in the legislation and its applicability within the scope of public policies to combat the coronavirus.

**Results:** the research demonstrated that the use of personal data, especially sensitive data, has been an important tool for the promotion of public policies to deal with the pandemic, but caution and compliance with data protection laws is necessary in order to respect privacy and other personality rights of the people involved.

**Contributions:** the theme is important both for the area of law, especially personality rights and medical law, as well as for scholars in the area of public policies in the area of health, as it demonstrates how to reconcile the issue of the use of sensitive personal data for the promotion of public policies to combat Covid-19.

**Keywords:** Covid-19; coronavirus; Sensitive Personal Data; Public policy.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende traçar um panorama sobre como os dados pessoais sensíveis podem ser utilizados pela Administração Pública para auxiliar na promoção de políticas de combate ao coronavírus, sem invadir a privacidade dos envolvidos e violar seus direitos da personalidade.

Para tanto, inicia-se com alguns esclarecimentos acerca dos conceitos de informações, dados pessoais e dos desdobramentos destes conceitos, de forma a explicar o que são dados pessoais sensíveis, anonimizados e as implicações destas diferenciações. Serão trazidos ainda alguns exemplos de como outros países tem



---

tratado a questão do sigilo desses dados e os potenciais problemas que podem advir destas condutas.

A seguir, será feita uma análise da legislação existente sobre os dados pessoais na área da saúde, de forma a entender qual é o panorama atual de proteção e como a Administração Pública deve conduzir os trabalhos de coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento desses dados, em especial neste momento de combate à pandemia.

No último capítulo, será demonstrado como os dados pessoais sensíveis são importantes para este combate, já que auxiliam no estudo sobre a propagação do vírus, permitindo que o Poder Público trace estratégias de alocação de recursos e também que acompanhe os resultados das políticas implementadas, a exemplo do isolamento e distanciamento social. Por fim, será reafirmada a necessidade de que o uso dos dados para a promoção dessas políticas seja feito em consonância com a legislação e a principiologia em vigor, recomendando-se o uso do relatório publicado pela *Data Privacy Brasil*, como manual de orientação que sintetiza e aprofunda as informações expostas neste trabalho.

A importância deste trabalho é discutir como a utilização de dados pessoais sensíveis pode auxiliar na promoção de políticas públicas para combater o coronavírus, sem violar os direitos da personalidade e outras liberdades, no anseio de contribuir para a evolução deste tema tão em voga no Brasil e no mundo, dada a sua relevância, transdisciplinariedade e transnacionalidade.

## 2 METODOLOGIA

Para realizar este estudo será necessária a adoção de um método adequado aos objetivos propostos. Optou-se por seguir o método dialético, por melhor se adequar ao objetivo proposto de verificar a compatibilização dos conceitos utilizados nas diferentes legislações existentes e analisar como se entrelaçam.



---

Através deste método o pesquisador observa e delimita seu objeto, identificando suas qualidades e diferenciando-o de outros objetos para, em um segundo momento, analisá-lo em toda sua dimensão, sob diferentes aspectos, a fim de se elaborar conceitos, juízos e raciocínios acerca dele, determinando assim suas características quantitativas e analisando concretamente aspectos essenciais sobre o mesmo (TREVINOS, 1987 *apud* MEZZAROBBA, MONTEIRO; 2009, p. 75-76).

O trabalho se pauta eminentemente em pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando-se de textos normativos, livros jurídicos, artigos científicos publicados em revistas físicas e/ou eletrônicas. A revisão de literatura será realizada predominantemente na área jurídica, contudo, tendo em vista que o trabalho trata de temas relacionados à saúde e a políticas públicas, também haverá a análise de obras de outras áreas, como da tecnologia da informação.

### 3 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO ÂMBITO DA SAÚDE

É comum utilizarmos expressões como dados e informações como sinônimos, todavia, há que se distingui-las. Os dados, na verdade, seriam o estado primitivo da informação, os fatos brutos que após processados e organizados, se convertem em algo inteligível, de onde pode ser extraída uma informação (BIONI, 2019, p. 35).

O art. 5º, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados define banco de dados como sendo um “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico”. Sua dinâmica envolve a entrada (*input*) e o processamento de dados e a saída (*output*) de uma informação; e o seu gerenciamento é essencial para que dele se extraia conhecimento (BIONI, 2019, p. 35).

Já a palavra informação pode ser definida como “um dado ou conjunto de dados, processado ou não, em qualquer suporte, capaz de produzir conhecimento.



---

Nesse sentido, informação pode ser uma imagem, um som, um documento físico ou eletrônico, ou, até mesmo, um dado isolado” (VIEIRA, 2007, p. 156).

Os bancos de dados, portanto, não são apenas repositórios de informações, mas são também uma ferramenta que deve permitir a criação de uma interface capaz de manipular, analisar e descobrir informações para a tomada de decisões: “Possibilita-se, pois, identificar e precisar o perfil do potencial consumidor, seus hábitos e outras “informações necessárias à tomada de decisões táticas e estratégicas”. É o que se convencionou chamar de mineração de dados ou *data mining*” (BIONI, 2019, p. 37).

A Lei Geral de Proteção de Dados também traz os conceitos e diferenciações dos “dados pessoais”, “dados pessoais sensíveis” e “dados anonimizados”:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (BRASIL, 2018).

Referida Lei optou por adotar um conceito dito expansionista de dado pessoal, alargando a possibilidade de proteção, ora exemplificando o que assim pode ser considerado, como no Decreto nº 8.771/2016; ora sem trazer qualquer menção a esse respeito.

Embora a diferença léxica entre os conceitos possa não parecer relevante, Bruno Bioni (2019, p. 69) explica que as consequências práticas são enormes, sendo que para se verificar se um dado pode ou não ser adjetivado como pessoal, é necessário analisar o contexto em que ele foi inserido, o que dependerá do tipo de informação que se pode extrair do banco de dados.

Para Bioni, qualquer atividade de processamento de dados, anônimos ou não, que possa impactar na vida de uma pessoa deve ser abarcada pela Lei Geral



---

da Proteção de Dados, pois o foco está “nas consequências que tal atividade de tratamento de dados pode ter sobre um sujeito”, razão pela qual ele julga essencial alocar a proteção dos dados pessoais como um novo direito da personalidade e defende uma interpretação sistemática da Lei e dos conceitos expansionistas adotados, de modo que o uso dos termos “determinada pessoa” e “identificada” não devem ser vistos como incidentes apenas sobre o conteúdo de uma base de dados, mas sim nos desdobramentos que o tratamento destes dados podem ter, em especial quanto a possibilidade de se traçar um perfil comportamental (p. 79).

Com relação aos dados sensíveis, a potencialidade de dano à pessoa é ainda mais evidente, pois tais dados costumam estar diretamente vinculados à direitos da personalidade. Danilo Doneda ressalta que:

(...) qualquer dado pessoal e não somente o dado sensível é passível de, em determinadas circunstâncias, dar origem à discriminação ou ao controle, diminuindo as liberdades de escolha de uma pessoa. Os efeitos geralmente atribuídos ao tratamento indiscriminado dos dados sensíveis também podem ocorrer quando da manipulação de dados não sensíveis – tanto é que os dados não sensíveis também merecem proteção, apenas em uma escala inferior. O motivo dos dados sensíveis merecerem uma proteção mais intensa é justamente uma consideração probabilística de que tais dados são mais afeitos a apresentarem problemas mais graves quando de sua má utilização – daí exatamente o fato de denominá-los como “sensíveis” em relação aos demais, enfatizando sua peculiaridade neste sentido (2010, p. 191).

Os dados concernentes à saúde, seja física ou mental, são considerados dados sensíveis, pois evidenciam informações de cunho personalíssimo e que podem violar direitos da personalidade, como bem exemplificam Barreto Júnior e Faustino:

(...) a exposição de pacientes acometidos por doenças que são estigmatizadas socialmente como a AIDS ou a hanseníase, a exposição de imagens desses pacientes ou resultados de exames, ocasionando uma lesão permanente e que em alguns casos irreparável, daí a importância de uma tutela específica direcionada para esses tipos de dados pessoais sensíveis (2019, p. 301).



---

As doenças infecciosas costumam ser alvo de muito preconceito, e a exposição das pessoas por elas acometidas gera um dano não só físico, mas também psicológico.

Não há dúvidas de que o uso dos dados pessoais relativos à saúde da população é essencial para o desenvolvimento de um melhor planejamento do combate à doença. Esses dados são utilizados para saber como, onde e em qual velocidade ela está se espalhando, quais as pessoas se enquadram nos grupos de risco, taxas de mortalidade, de necessidade do uso de respiradores, tempo de internamento e de recuperação, quantidade de medicamentos utilizados, de testes realizados e etc. A inteligência artificial, por exemplo, pode ser uma excelente ferramenta para fazer a análise desses dados, que são fundamentais para se identificar o problema público e estudar as formas mais eficazes de combatê-lo. Ocorre que esses dados estão relacionados direta ou indiretamente às pessoas que se acometem do vírus e deve se levar em consideração que a coleta, armazenamento, compartilhamento e qualquer tipo de tratamento desses dados deve prezar pela sua proteção, em especial por se tratarem de dados sensíveis.

Jéssica Andrade Modesto e Marcos Ehrhardt Junior (2020, p. 4) relatam que em alguns países os governos optaram por expor as pessoas infectadas com doenças transmissíveis, a fim de possibilitar que as que tiveram contato com elas fossem identificadas e diagnosticadas. Em outros, como a Coreia do Sul, a exposição foi mais abrandada, revelando dados supostamente não identificados, como sexo, idade, distrito de residência e de trabalho do infectado, locais e horários por onde passou após ter contraído a doença e etc. A quantidade de dados divulgados, embora não mencione nome ou endereço, permite que as pessoas sejam identificadas:

Diante de tantos casos nos quais a identificação dos infectados foi possível, situações de linchamento virtual, além de casos que, mesmo sem a pontual identificação, geraram diversos comentários vexatórios, os sul-coreanos passaram a ter tanto ou até mais medo do estigma social, das críticas e de outros danos do que da própria doença. Ademais, os alertas também estão afetando lojas e restaurantes, pois, as mensagens associam os nomes desses estabelecimentos ao vírus. Esse fato tem sido utilizado por pessoas mal-intencionadas que contraíram o COVID-19 e passaram a chantagear os



---

proprietários de tais estabelecimentos, exigindo dinheiro em troca de não informarem às autoridades de saúde que por lá passaram (p. 5).

Portugal foi outro país no qual o uso dos dados pessoais no combate à pandemia foi muito debatido, lembrando que o país pertence à União Europeia e se submete ao Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, UE 2016/679, de 27/04/2016. Assim como no Brasil, em Portugal também foi decretado estado de emergência em virtude da pandemia e editadas leis para regulamentar as relações jurídicas durante a pandemia. Inicialmente surgiram dúvidas sobre o reflexo dessas leis na questão da proteção dos dados, restando consignado que:

(...) qualquer análise sobre a validade de operações de tratamento de dados realizadas em período de estado de emergência não poderá ter uma resposta diferente à que será dada à mesma questão em estado de normalidade constitucional - seja ela a licitude da medição da temperatura corporal dos trabalhadores, da utilização de drones ou câmaras de videovigilância para vigiar deslocamentos de cidadãos, da admissibilidade de recurso a aplicações que recorram a dados de localização para apoiar a resposta à pandemia, modelando a propagação do vírus - de modo a avaliar a eficácia global das medidas de confinamento - ou que promovam o rastreamento de contactos, notificando os indivíduos de que estiveram próximos de um portador confirmado do vírus, visando em ambos os casos rapidamente cortar as cadeias de contágio. Esta a conclusão a que se terá de necessariamente chegar, visto o regime aplicável ao tratamento de dados pessoais não ser constitucionalmente densificado, mas decorrer do regime europeu de protecção de dados, que contém inclusive normas, como a do artigo 23.º do RGPD, aplicáveis às limitações que os Estados-membros poderão impor ao regime de protecção de dados que decorre do RGPD. O regime aplicável às restrições ao direito à protecção de dados pessoais é, por conseguinte, o mesmo, quer em estado de normalidade, quer em estado de excepção constitucional (EGIDIO, 2020, p. 189-190).

O caso de Israel também chamou a atenção por se utilizar da tecnologia e dados pessoais no combate ao coronavírus. O país aprovou regulamentações em caráter emergencial permitindo o monitoramento da localização dos cidadãos, com o objetivo de reforçar as regras de isolamento social e de monitorar a localização das pessoas infectadas com o vírus, utilizando-se da sua agência de segurança nacional para fazer este acompanhamento, o que se mostrou bastante eficaz no combate à doença, mas trouxe algumas preocupações, em especial quanto à proteção dos dados pessoais e da restrição das liberdades civis:



---

*These encouraging results raise a fundamental question about how to balance the need for a non-voluntary emergency mass-surveillance program against the risk of permanent damage to civil liberties during regular times. At present, US officials are in active discussions with technology giants such as Facebook and Google, as well as public-health experts, about how to harness technology to stem the SARS-CoV-2 outbreak. Mobile-phone data represent an obvious option for this purpose because they provide real-time information on people's movements. However, privacy advocates are raising concerns about the practice of using and sharing people's personal data during a global health crisis and advise caution when tracking the movements of patients with COVID-19 or those infected with the new coronavirus. Both authorities and the public will have to weigh the value of privacy against the possibility that data collection could save millions of lives (AMIT et al, 2020, p. 1.168).*

O tratamento dos dados, portanto, é de supra importância, uma vez que a falta de cuidado no processo de anonimização pode possibilitar a identificação das pessoas envolvidas, o que não é permitido pela Lei que, conforme visto, adota um conceito expansionista.

Acerca destes procedimentos, Almeida *et al* sintetizam:

A anonimização, que consiste na aplicação de medidas técnicas para impossibilitar a associação direta ou indireta dos dados ao indivíduo, e a pseudoanonimização que geralmente remove identificadores e os substitui por um código chave único são estratégias de proteção de dados previstas em algumas leis. Em geral, dados anonimizados não são considerados dados pessoais ou o são com algumas ressalvas, enquanto dados pseudoanonimizados são tidos como dados pessoais pelo potencial de reidentificação dos indivíduos através da utilização do código chave, ainda que disponham potencialmente de um nível maior de segurança. Em virtude da possibilidade de identificação dos dados, mesmo anonimizados, são necessárias combinações de vários procedimentos para preservar a privacidade dos indivíduos, particularmente quando ocorre integração entre bases de dados (2020, p. 6).

Portanto, embora seja evidente que os dados pessoais relativos à saúde da população são imprescindíveis para a formulação de políticas públicas e de pesquisas para o combate ao coronavírus, é necessário que a coleta, armazenamento e tratamento desses dados, por serem considerados sensíveis, seja feita com muito cuidado, de forma a não violar os direitos da personalidade dos envolvidos e estigmatizar ainda mais estas pessoas.



---

#### 4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DOS DADOS RELATIVOS À SAÚDE

Nos primórdios da pandemia, a Lei Geral de Proteção de Dados teve sua vigência postergada para 3 de maio de 2021, através da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, o que causou preocupação, principalmente para os juristas e estudiosos que, atentos à essa questão da necessidade de coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais, em especial sensíveis. Entretanto, em 10/06/2020 a Lei nº 14.010/2020 alterou novamente este prazo, antecipando-o para 01/08/2020.

Ainda que tal não tivesse ocorrido, alguns autores já defendiam que a postergação do prazo de vigência não impediria a sua aplicação imediata, a exemplo de Bruno Bioni *et al* (2020, p. 6):

Nesse cenário, a LGPD, apesar de ainda não vigente, assume um papel norteador dessas políticas públicas, uma vez que representa um quadro principiológico já aprovado pelo legislador brasileiro como fundamental para o tratamento constitucional da proteção de dados no território nacional. Esse papel independe da vigência das suas regras deontológicas, e apesar dos princípios e recomendações deste relatório seguirem suas orientações, sua pertinência prescinde da vigência da LGPD, derivando do conjunto de leis em vigor já referidas.

Outras normativas também que já tratavam da questão dos dados pessoais sensíveis antes mesmo da edição da Lei Geral de Proteção de Dados, como a Portaria nº 940/2011, do Ministério da Saúde, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) e prevê, no artigo 29, regras sobre a proteção dos dados dos usuários.

Merece destaque também a Resolução Normativa nº 305, de 2012, da Agência Nacional de Saúde, que também estabelece regras para o compartilhamento de dados de atenção à saúde de beneficiários de planos privados de assistência à saúde e, no art. 14, indica requisitos mínimos de proteção desses dados.



---

É de se avultar que os dados relativos à saúde em regra são dados sensíveis e, como tais, devem ser tratados com confidencialidade. A Resolução nº 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, já no artigo 1º, estabelece que os dados constantes do prontuário médico do paciente são informações de caráter sigiloso.

Em regra, os códigos de ética dos profissionais que trabalham na área da saúde prevêm o dever de sigilo, como é o caso do Código de Ética dos profissionais da enfermagem (art. 52, Resolução nº 564/2017 – Cofem).

Há casos, todavia, que esses profissionais tem o dever de notificar o Poder Público sobre doenças, conforme a Portaria nº 1.271/2014 do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

Este certamente é o caso dos pacientes infectados pelo coronavírus, já que se trata de doença extremamente contagiosa e perigosa, sendo reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia mundial.

A Lei nº 13.979, editada em 6 de fevereiro de 2020, “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. No art. 6º ela trata especificamente da questão do compartilhamento, entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

No âmbito da legislação internacional, é de se destacar também que o Brasil é signatário do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS em 23/05/2005, mas que entrou em vigor após a publicação do Decreto nº 10.212/2020, publicado em 30/01/2020. Este Decreto prevê algumas normas acerca do tratamento de dados pessoais, no âmbito da saúde pública:



---

Artigo 45 Tratamento de dados pessoais 1. As informações de saúde coletadas ou recebidas por um Estado Parte de outro Estado Parte ou da OMS, consoante este Regulamento, referentes a pessoas identificadas ou identificáveis, deverão ser mantidas em sigilo e processadas anonimamente, conforme exigido pela legislação nacional. 2. Não obstante o Parágrafo 1º, os Estados Partes poderão revelar e processar dados pessoais quando isso for essencial para os fins de avaliação e manejo de um risco para a saúde pública, no entanto os Estados Partes, em conformidade com a legislação nacional, e a OMS devem garantir que os dados pessoais sejam: (a) processados de modo justo e legal, e sem outros processamentos desnecessários e incompatíveis com tal propósito; (b) adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito; (c) acurados e, quando necessário, mantidos atualizados; todas as medidas razoáveis deverão ser tomadas a fim de garantir que dados imprecisos ou incompletos sejam apagados ou retificados; e (d) conservados apenas pelo tempo necessário. 3. Mediante solicitação, a OMS fornecerá às pessoas, na medida do possível, os seus dados pessoais a que se refere este Artigo, em formato inteligível, sem demoras ou despesas indevidas e, quando necessário, permitirá a sua retificação (BRASIL, 2020).

Assim, mesmo antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, é possível constatar que a legislação existente e a principiologia internacionalmente adotada para a proteção dos dados pessoais já era suficiente para conduzir a Administração Pública a proceder de forma ética, cautelosa e sigilosa no tratamento dos dados pessoais relativos à saúde dos infectados pela covid-19. A alteração da data de vigência, contudo, certamente trouxe mais segurança jurídica para esta proteção, encerrando eventuais debates sobre o tema,

## 5 O USO DOS DADOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS

A Lei Geral de Proteção de Dados dedicou um Capítulo exclusivo acerca do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Mas muito antes da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, Rodotà (2008, p. 60 *apud* CELLA; COPETTI, 2017, p. 45-46) enumerou alguns princípios que deveriam nortear a proteção dos dados pessoais:



---

[...] *princípio da correção* na coleta de dados e no tratamento das informações; *princípio da exatidão* dos dados coletados, acompanhado pela obrigação de sua utilização; *princípio da finalidade* da coleta de dados, que deve poder ser conhecida antes que ocorra a coleta, e que especifica na relação entre os dados colhidos e a finalidade perseguida (*princípio da pertinência*); na relação entre a finalidade da coleta e a utilização dos dados (*princípio da utilização não-abusiva*); na eliminação ou na transformação em dados anônimos das informações que não são mais necessárias (*princípio do direito ao esquecimento*); *princípio da publicidade* dos bancos de dados que tratam as informações pessoais, sobre os quais deve existir um registro público; *princípio do acesso individual*, com a finalidade de conhecer quais são as informações coletadas sobre si próprio, obter a sua cópia, obter a correção daquelas erradas, a integração daquelas incompletas, a eliminação daquelas coletadas ilegitimamente; *princípio da segurança* física e lógica da coleta dos dados.

A Lei nº 13.709/2018, por sua vez, também estabeleceu alguns princípios norteadores em seu artigo 6º, como a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Como se vê, muitos deles se assimilam aos de Rodotà e são essenciais para a efetiva proteção dos dados pessoais.

Como visto, além da Lei Geral de Proteção de Dados, há diversas leis que tratam sobre o sigilo e compartilhamento de dados na área da saúde e isso se deve ao fato de que este compartilhamento é essencial para a promoção de políticas públicas neste segmento. A utilização de informações atualizadas, oriunda de dados fidedignos, é a própria essência do planejamento e acompanhamento de políticas públicas. Informações precisas e atualizadas são importantes para se identificar os problemas, fazer um planejamento de como solucioná-los e acompanhar os resultados da solução adotada.

Os dados obtidos podem ser usados em diversos momentos da elaboração de políticas públicas, como por exemplo, na fase de formulação de alternativas, baseadas na técnica de projeções:

As projeções são eminentemente empírico-indutivas, ou seja, baseiam-se em fatos passados ou atuais experimentados em dado setor de política pública ou entre setores similares. Esse trabalho depende de fontes seguras de informações quantitativas e qualitativas, tais como tendências de crescimento populacional, tendências de crescimento econômico,



---

tendências na arrecadação tributária, variações no índice de desenvolvimento humano (IDH) etc (DUNN, 1993 *apud* SECCHI, 2012, p. 39).

Em especial na área de epidemiologia, as projeções revelam-se essenciais, já que é necessário conhecer e mapear a propagação do vírus. Somente assim é possível fazer os planejamentos necessários, de forma a prever a quantidade de leitos, tempo de internamento, equipamentos, recursos humanos, remédios, vacinas e direcioná-los, de forma adequada, às populações e regiões mais atingidas.

Exemplo disto foi o ocorrido nos estados do Norte e Nordeste do país, que nos primeiros meses da chegada da pandemia no Brasil enfrentaram uma aceleração na propagação do vírus, causando superlotação de hospitais, escassez de medicamentos e de equipamentos de proteção e até mesmo problemas no sistema funerário<sup>1</sup>. Isto demonstra que o planejamento e monitoramento dos dados é vital e, quanto maior a quantidade e a qualidade dos dados sobre a doença, mais apuradas serão as projeções, permitindo-se que o governo direcione os recursos para as áreas mais necessitadas.

No caso da covid-19, um fato que preocupa e dificulta o controle do vírus é que indivíduos assintomáticos podem transmitir a doença, razão pela qual muitos Estados têm priorizado políticas de isolamento ou distanciamento social. Neste aspecto, a testagem e o acompanhamento dos casos de infectados é essencial para se ter um panorama da propagação do vírus.

Não se pode ignorar que o tratamento de dados pessoais pode ser uma importante ferramenta nessa luta. Localizar pessoas que estiveram em contato com indivíduos diagnosticados com a COVID-19 é medida importante, principalmente, tendo em vista que muitos dos portadores do vírus são assintomáticos ou desenvolvem sintomas leves, facilmente confundidos com os de outras doenças, o que pode obstaculizar o diagnóstico e, por conseguinte, inviabilizar que o infectado tome as medidas adequadas para não transmitir os vírus a outras pessoas (MODESTO, JÚNIOR, 2020, p. 10).

---

<sup>1</sup> Painel Coronavírus do Ministério da Saúde – atualizado em 21/10/2020, [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)



---

Outra opção interessante é o uso da tecnologia da inteligência artificial, permitindo que os dados sejam compartilhados para alimentar e treinar o sistema de forma a gerar informações relevantes para a elaboração de políticas públicas. Essa forma de tecnologia, por se utilizar de dados pessoais sensíveis, não está imune à incidência da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo fundamental que os pacientes autorizem a utilização de seus dados de forma expressa e direcionada aos fins específicos pré-estabelecidos (SPAGNOLI, SOARES, 2020).

Pensando nos problemas que podem ser ocasionados pelo uso dos dados pessoais na promoção de políticas públicas de combate ao coronavírus, a *Data Privacy* Brasil publicou no último dia 13 de abril, um relatório com recomendações para o uso legítimo de dados no combate à covid-19.

Conforme consta em seu sumário executivo, este relatório tem como foco elaborar protocolos para serem usados no combate ao coronavírus e

(..) apresenta princípios e recomendações para a formulação de políticas de compartilhamento de dados pessoais, entre entidades da Administração Pública e/ou destas com entidades do setor privado, no âmbito do Regulamento Sanitário Internacional (aprovado pelo Decreto 10.212/2020) e da Lei 13.979/2020 (que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, também conhecida como “Lei da Quarentena”) (BIONI *et al*, 2020, p. 6).

Este relatório propõe a adoção de 5 passos para a elaboração de processos institucionais decisórios, que se resumem em: 1) Avaliar a necessidade da elaboração da política de saúde centrada em dados; 2) Definir a finalidade e necessidade do tratamento de dados; 3) Definir o ciclo de vida e descarte; 4) Definir salvaguardas específicas para direitos fundamentais; 5) Garantir a publicidade, transparência e participação.

Estes passos foram elaborados com base em 10 princípios que estão em completa consonância com os elencados na Lei Geral de Proteção de Dados e que já foram tratados no decorrer deste trabalho. São eles:

Princípio 1 - Motivação fundamentada; Princípio 2 - Amparo em autorização legal; Princípio 3 – Formalização em instrumento jurídico. Princípio 4 -



---

Definição de finalidade específica de forma expressa; 4.1. Vedação do uso com finalidades lucrativas e discriminatórias abusivas; Princípio 5 - Limitação ao mínimo necessário; Princípio 6 - Definição do ciclo de vida dos dados 6.1. Limitação temporal; 6.2. Exclusão posterior ao uso adequado; 6.3. Qualidade dos dados; Princípio 07 - (Pseudo)anonimização de forma a garantir baixos riscos de reidentificação de pessoas; 7.1. Compromisso de não reidentificação pelo recipiente; 7.2. Priorização da informação (output) e o não repasse de dados (input); 7.3. Inclusão de recipientes terceiros confiáveis caso seja necessária a agregação de base de dados; 7.4. Não divulgação de identidade de recuperados, infectados ou suspeitos; Princípio 8 - Garantia de segurança da informação; Princípio 9 - Transparência ativa; Princípio 10 - Preferência por aplicativos e tecnologias de código aberto (BIONI *et al*, 2020, p. 6-7).

O relatório então sugere diversas recomendações que podem ser materializadas em políticas públicas em nível federal, estadual e municipal, bem como em práticas voluntárias, podendo ser formalizados por Decretos, portarias interinstitucionais, normas técnicas, cartas de compromisso e diretrizes do setor público ou privado (p. 9).

É um verdadeiro manual, pautado em toda a legislação exposta neste trabalho, destinado a guiar gestores e políticos no uso dos dados, de forma a maximizar a potencialidade do uso destes dados na promoção de políticas públicas e minimizar potenciais efeitos nocivos do mau uso do compartilhamento dos dados que, como visto, pode causar danos à personalidade dos cidadãos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, pode-se perceber como a análise dos dados pessoais sensíveis pode ser uma poderosa ferramenta à disposição do Poder Público na elaboração de políticas para o combate ao coronavírus.

Os dados pessoais sensíveis, tão utilizados na área da saúde, são essenciais no combate à doença, pois permite aprofundar o estudo da propagação e recuperação dos pacientes acometidos da covid-19, ao mesmo tempo em que fornece os elementos necessários para permitir a elaboração de projeções, de planejamentos de alocação de recursos e de acompanhamento dos resultados da implementação de políticas como o distanciamento e o isolamento social.



---

Discutiu-se como a questão da anonimização deve ser tratada com cautela, pois falhas nos procedimentos de tratamento dos dados podem acabar por expor dados que permitam identificar pessoas infectadas, violando assim seus direitos de personalidade e estigmatizando-as na sociedade.

Constatou-se que a postergação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados não pode servir como escusa à proteção, já que nada impede que seja aplicada desde já, pois o tema já foi consolidado pela doutrina e legislação internacional, que há muito adotou uma principiologia a ser observada. Além disto, o Brasil possui uma ampla legislação sobre este assunto e é signatário do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bethania et al. **Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global**. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/421>>. Acesso em 20 maio 2020.

ALMEIDA, Bethânia; XAVIER, Paula; BARRETO, Maurício. Dados governamentais na perspectiva da Ciência Aberta: potencialidades e desafios para saúde pública a partir de um estudo de caso. **Cadernos de Biblioteconomia, Arquivística e Documentação**, n. 1, p. 172–179, 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=134901693&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

AMIT, Moran et al. *Mass-surveillance technologies to fight coronavirus spread: the case of Israel*. **Nature Medicine**, p. 1-3, 2020. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41591-020-0927-z>>. Acesso em: 21 out. 2020

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; FAUSTINO, André. Aplicativos de Serviços para Saúde e Proteção dos Dados Pessoais de Usuários. **Revista Jurídica (0103-3506)**, v. 1, n. 54, p. 292–316, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.7841105. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=135953487&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



---

BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; MONTEIRO, Renato; RIELLI, Mariana. **Privacidade e pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à COVID-19.** Conciliando o combate à COVID-19 com o uso legítimo de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm#art34](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm#art34)>. Acesso em: 11 maio 2020

BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm)>. Acesso em: 20 maio 2020

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 21 maio 2020

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm#art20)>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm#art4)>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. **Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.** Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território



---

nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271\\_06\\_06\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html)>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011, do Ministério da Saúde.** Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão). Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940\\_28\\_04\\_2011.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940_28_04_2011.html)>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017, do Conselho Federal de Enfermagem.** Código de Ética dos profissionais da enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 1.638, de 9 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina.** Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638_2002.htm)>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 305, de 9 de outubro de 2012, da Agência Nacional de Saúde.** Esta Resolução estabelece o Padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de Plano Privado de Assistência à Saúde; revoga a Resolução Normativa - RN nº 153, de 28 de maio de 2007 e os artigos 6º e 9º da RN nº 190, de 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&form=at=raw&id=Mjl2OA==>>. Acesso em: 20 maio 2020.

CELLA, José Renato Graziero; COPETTI, Rafael. **Compartilhamento de Dados Pessoais e a Administração Pública Brasileira.** 2017. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2017.v3i2.2471. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9581FBD5&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>>. Acesso em: 10 maio. 2020

DONEDA, Danilo. Privacidade e transparência no acesso à informação pública. In: MEZZARROBA, Orides; GALINDO, Fernando. **Democracia eletrônica.** Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. p. 179-216.

EGÍDIO, Mariana Melo. Proteção de dados em tempos de COVID-19: Breves reflexões. **e-Pública:** Revista Eletrônica de Direito Público, v. 7, n. 1, p. 184-199, 2020. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2020000100009](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2020000100009)>. Acesso em: 21 out. 2020.



---

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MODESTO, Jéssica Andrade; JUNIOR, Marcos Ehrhardt. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: < <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6770>>. Acesso em: 20 maio 2020

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**. Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SPAGNOLI, Jonathan Amorim, SOARES, Marcelo Negri *et al.* **O uso da inteligência artificial na nova pandemia SARS-COV-2 e a reponsabilidade civil médica e os impactos na nova Lei Geral de Proteção**. 2020. Disponível em: <<https://blog.vendruscolospagnoli.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-na-nova-pandemia-sars-cov-2-e-a-responsabilidade-civil-medica-e-os-impactos-na-nova-lgpd/>>. Acesso em: 21 out. 2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.D76AACD6&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 3 jul. 2020.

